



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 040 /2017

Sessão: 2ª Sessão Ordinária de 07 de fevereiro de 2017

Processo Nº 1/1509/2016

Auto de Infração Nº: 2/201606474

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 140 DEC. 24.569/96, COM PENALIDADES NO ART. 123, III, A DA LEI 12.670/96. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. UNANIMIDADE.
PALAVRA CHAVE: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.

EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA ECT, ENCONTROU-SE VOLUME PJ461309692BR SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO. PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO DA SEFAZ 07/99. COMUNICADO 20160017275

Período da infração o mês de 04/2016. Quando de fiscalização no terminal de carga da ECT, constatou-se mercadoria (SEAFLO PROFESSIONAL GRADE PUMPS), objeto do pacote SEDEX de no. PJ 461309692 BR, sem o correspondente documento fiscal. A base de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal se cingiu no montante de R\$440,00 com crédito tributário cobrando imposto de R\$ 74,80 e multa de R\$ 132,00, em que se aponta como dispositivo infringido o art.140 do Decreto 24.569/97 e com penalidade disciplinada no art. 123, III, "a" da referida lei 12.670/96.

A ECT interpõe impugnação ao presente lançamento de ofício alegando:

- que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional;
- a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter social;
- que o transporte de objetos de correspondência, entre outros a encomenda (art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui serviço postal gozando de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei 509/69;
- que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, não se confundindo com um serviço de transporte, não se encontrando no campo de incidência do ICMS.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com amparo nos termos do comando insculpido no art. 829 do Dec. 24569/97 o qual afirma entender-se mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo o documento fiscal inidôneo na forma do art. 131 do referido diploma legal. Continua sua fundamentação no art. 140 do RICMS o qual traz comando de que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bens desacompanhados de nota fiscal.

E ao final, traz Parecer nº 34/99 o qual afirma que o §2º do art. 17 da Lei 6.538 (lei dos correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, desta forma a imunidade recíproca plasmada no art. 150, VI, "a", não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*. Ademais, o aludido parecer disciplina que qualquer serviço realizado pela ECT quando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito à tributação do imposto estadual e, de mais a mais, acrescenta ser legal a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte. De mais a mais, em remate, o predito parecer também faz menção ao art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96 que comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria nos casos em que aceitar por despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda.



O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário trazendo as mesmas razões da impugnação.

A assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal com base nos citados dispositivos legais presentes na decisão singular.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

O art. 140 do Dec. 24569/97 comanda, livre de dúvidas, que transportador não poderá aceitar o despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal. De outra sorte, o art. 829 do citado diploma legal versa que a mercadoria desacompanhada de documento fiscal está em situação fiscal irregular. Nesse passo, o art. 16, II "c" da Lei 12.670/96 comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal. No caso que se cuida a autoridade fiscal, em procedimento disciplinado na Norma de Execução 07/99, verificou no Centro de Distribuição da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinada mercadoria, apontada no teor do auto de infração, sem o obrigatório documento fiscal, recaindo, pois, sobre a ECT a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido e da multa punitiva imputada nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 440,00
ICMS: R\$ 74,80
MULTA: R\$ 132,00

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário para afastar a preliminar de nulidade apontada no recurso, sob os fundamentos bem assentados no citado parecer 34/99, e negar-lhe provimento confirmando-se a decisão condenatória exarada em primeira instância, decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do presente lançamento de ofício nos termos deste voto e de manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendados pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

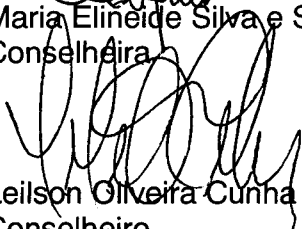
15/02/17


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro